

A. I. Nº - 276473.1002/01-8
AUTUADO - RB ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 16. 04. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária. Redução do valor exigido, por refazimento dos cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto da presente apreciação exige o pagamento de ICMS no valor de R\$5.787,30 mais multa no valor de 70%, relativamente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas em levantamento quantitativo de estoques, que constatou entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais, sendo exigido o imposto sobre o maior valor apurado, conforme:

1. Exercício de 1997. Omissão de saídas R\$10.984,07 – ICMS R\$1.867,29;
2. Exercício de 1996. Omissão de entradas R\$25.305,29 – ICMS R\$3.920,01.

O autuado defende-se, tempestivamente (fl. 100), listando vários equívocos que diz cometidos pela autuante e declarando que concorda com os itens não contestados, para pedir o julgamento pela procedência parcial. Junta cópia de vários documentos e folhas de livros fiscais.

A autuante presta informação fiscal (fl. 173) na qual analisa todos os questionamentos feitos pelo autuado, na defesa.

À folha 172 estão anexadas mais 7 folhas que não foram numeradas e que este Relator as numerou, atribuindo-lhes os números de 172-A a 172-H, retificando o demonstrativo de cálculo das omissões, conforme:

1. Exercício de 1996.
Omissão de entradas R\$18.240,64 - ICMS devido R\$3.008,73;
2. Exercício de 1997.
Omissão de saídas R\$ 8.210,75 - base de cálculo R\$8.057,80 - ICMS devido R\$1.268,90;
3. Débito total: R\$ 4.277,63.

VOTO

A presente autuação somente foi contestada nos seus números e, ainda assim, parcialmente. O autuado enumerou vários equívocos que atribuiu à autuante. A autuante acatou as alegações, elaborando novos demonstrativos.

Entendo que é desnecessária a abertura de vistas ao autuado sobre a informação fiscal e sobre os demonstrativos que anexou porque os mesmos são idênticos aos originais em que se baseou a autuação, somente diferindo naquilo que foi aproveitado das argumentações do próprio autuado, em sua defesa.

Todavia, não acato integralmente os números produzidos pela autuante na informação fiscal. É que, observando os mesmos constato que a autuante se equivocou quanto da consideração das entradas da mercadoria “detergente em pó Omo multi-ação, 500 g.”. A quantidade de entradas é de 197 unidades, conforme contagem à folha 41. Desse total devem ser excluídas 25 unidades que foram indevidamente consideradas, relativamente à nota fiscal 10200 (fl. 115) pois referente a produto diverso, ficando as entradas totais em 176, conforme reclamou o autuado.

Este item de estoque fica assim apurado: Estoque inicial: 0 + entradas: 176 – Estoque final: 103 – Saídas com notas fiscais: 31 = Saídas sem notas fiscais: 38 vezes R\$35,00 (preço médio) = R\$1.330,00 que corresponde à base de cálculo da omissão. O ICMS devido, 17% R\$ 226,10.

O imposto devido sobre a omissão de saídas no exercício de 1997, deve ser retificado, conforme:

Valor apurado pela autuante	R\$1.268,90
(-) Exclusão do valor que atribuiu ao item em apreciação	R\$ 559,30
(+) Adição do imposto corretamente devido sobre o item	R\$ 226,10
(=) valor devido	R\$ 935,70

O valor efetivamente devido pelo autuado passa a ser:

Exercício de 1996	R\$3.008,73
Exercício de 1997	R\$ 935,70
Valor total	R\$3.944,43

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$3.944,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1002/01-8, lavrado contra **RB ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.944,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ALVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR